



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.394, DE 2023

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Criminaliza a produção, oferta, comercialização, divulgação, transmissão ou posse de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito, implícito ou de cunho pornográfico, utilizando recursos de inteligência artificial ou meio semelhante. Acrescenta o artigo 241-F, à Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4319/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Criminaliza a produção, oferta, comercialização, divulgação, transmissão ou posse de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito, implícito ou de cunho pornográfico, utilizando recursos de inteligência artificial ou meio semelhante. Acrescenta o artigo 241-F, à Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990, passa a vigorar acrescida do artigo 241-F, com a seguinte redação:

Art. 241-F. Produzir, reproduzir, oferecer, comercializar, divulgar, transmitir ou possuir imagens produzidas por inteligência artificial ou meio semelhante, que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º -- Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:



I – utilizando-se de imagens de partes do corpo ou rosto de criança ou adolescente, através de montagem, modificação ou outro meio que possibilite a construção da imagem.

II – divulgando as imagens produzidas em redes sociais ou sítios de internet.

§ 2º – Nas mesmas penas incorre quem assegura os meios ou serviços para a produção ou armazenamento das imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 3º – As condutas tipificadas no § 2º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço tem ou deveria ter conhecimento da produção ou armazenamento das imagens, tendo deixado de tomar imediatas medidas no sentido de desabilitar acesso ao conteúdo ilícito e informar às Autoridades competentes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico, acompanhado da ultra modernização dos aparelhos acessíveis a todos, como telefones celulares, tablets e computadores, aliado às facilidades da utilização de ferramentas on line de produção de imagens, inclusive através da novidade da Inteligência Artificial, oferece enormes possibilidades de desenvolvimento, criação e distribuição de imagens e vídeos “amadores” através das redes sociais.

Entretanto, a sociedade precisa regular e dar limites à utilização das novas tecnologias. A Inteligência Artificial certamente veio para ficar e é ferramenta imprescindível para o desenvolvimento científico. O que nos preocupa é a possibilidade de utilização de ferramentas de Inteligência Artificial ou métodos semelhantes, com a finalidade de criação de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito, implícito ou de cunho pornográfico.

Precisamos, também, criminalizar a utilização de imagens de partes de corpos ou rostos de crianças ou adolescentes associadas a imagens criadas através de Inteligência Artificial ou métodos semelhantes, com propósito de tentar escapar das restrições legais.

A utilização da figura infantil, em cenas de sexo ou pornográficas, ainda que seja uma criação gráfica, sem retratar criança ou adolescente que exista de fato, deve ser criminalizada, pela capacidade de estimular a lascívia dos pedófilos consumidores desse material.

O tema é novo, complexo, desafiador e urgente, por isso conclamamos esta casa legislativa a enfrentar essa discussão com a maior celeridade.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2023.

Deputado Delegado Marcelo Freitas – União Brasil/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990 Art.
241**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

FIM DO DOCUMENTO